



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13147.000167/2005-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.588 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA  
**Recorrente** EVARISTO RODRIGUES ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fl. 06, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$800,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 09.08.2004 das Declarações de Débitos e Créditos Tributário

Federais (DCTF) dos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, cujos prazos finais eram respectivamente 15.05.2002, 15.08.2002, 14.11.2002 e 14.02.2003:

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação:

Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 22, da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CGE/MS nº 04-12.835, de 19.10.2007, fls. 27-29:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Notificada em 29.07.2008, fl. 31, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.08.2008, fls. 33-37, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

De acordo com os documentos em anexo, a empresa jamais deixou de cumprir a legislação com a Receita Federal. A Receita Federal acatou a documentação e incluiu a empresa no SIMPLES, como mostra:

Declaração de Pessoa Jurídica - PJ Simplificada - Simples. (anexo 1)

Exercício: 2002

Ano-calendário: 2001

Declaração Recepcionada e Liberada

Exclusão do Simples: não

Declaração de Pessoa Jurídica - PJ Simplificada - Simples. (anexo 2)

Exercício: 2003

Ano-calendário: 2002

Declaração Recepcionada e Liberada

Exclusão do Simples: não

Não havia por que apresentar DCTF, Já que a lei do Simples desobriga este documento.

No mês de maio de 2004 quando fomos apresenta a declaração, o Sistema da Receita Recusou a recebê-la, dirigimos a Agência fazendária Jurisdicionada efetuaram a consulta INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DATA: 17/05/2004 que dizia:

SIMPLES: NÃO É OPTANTE. (anexo 3). [...]

Dispões o parágrafo único do art. 23 da instrução Normativa SRT n ° 355/2003 que a exclusão de ofício dar-se-á mediante Ato Declaratório Executivo da Autoridade Fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurando o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação reativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não comunicamos pedido de exclusão e nem recebemos o ato declaratório. Ficamos sabendo através do documento (anexo 4) INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO do dia 17 de maio de 2004. De posse da informação, fomos orientados, pela a Agência da Receita da Fazenda Jurisdicionada, a entrar com o pedido de inclusão no SIMPLES retroativo a data de constituição da Empresa. Só em agosto (2004), é que recebemos o despacho decisório (anexo 5) indeferindo o pedido. Fomos orientados a encaminhar todas as DCTFs, (anexo 5) compreendidas no período. E o fizemos no dia 9 de agosto de 2004.

Os documentos em anexos confirmam o cumprimento da legislação, segundo o Sistema Tributário em que a empresa este sujeito em toda a trajetória de constituição:

Primeiro - Sistema Simplificado das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.[...].

Depois - Lucro Real, não há nenhum Ato de Infração.

Por Último - Super Simples - Declaração Anual do Simples Nacional (anexo 6).

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, esperam e requerem a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva da DCTF. Verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF nº 49, conforme Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

Regulando a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,*

*Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.*

*§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos<sup>1</sup>.

Vale ressaltar que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e aqueles excluídas do Simples (art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) e Simples Nacional (art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) a partir do período em que se processarem os efeitos pertinentes, devem apresentar a DCTF de forma centralizada pela matriz por via da internet (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015):

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Sobre os pagamentos que a Recorrente diz que extingue os tributos então confessados, tem-se que as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DCTF.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 09.08.2004 das Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) dos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, cujos prazos finais eram respectivamente 15.05.2002, 15.08.2002, 14.11.2002 e 14.02.2003.

O Parecer Sacat DRF/CBA/MT nº 338, de 02.07.2004, proferido no processo nº 13147.000036/2004-11, fls. 11-12:

O interessado acima identificado cujo objeto social atual é o ramo de comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação, reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, cursos de informática, solicita a inclusão retroativa a data de 05/11/2000 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

2. Esclarece que a empresa vem efetuando recolhimentos pelo Simples.

3. Anexou ao pedido, cópia da declaração de firma individual [...] apresentou declaração pelo simples para os exercícios 2002 a 2003 [...] e efetuou recolhimentos [...].

4. O pedido não reúne os requisitos de admissibilidade, uma vez que com base no disposto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, denominada Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES", a empresa exerce atividade vedada, a saber, manutenção de aparelhos telefônicos e curso de informática. [...]

5. De todo o exposto, proponho que seja indeferido o pedido do interessado.

Analisando a legislação de regência determina que para o fato gerador tratado no lançamento não há previsão legal de exclusão da penalidade pecuniária aplicada com fundamento na alegação da Recorrente.

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CGE/MS nº 04-12.835, de 19.10.2007, fls. 27-29, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do(s) 1º ao 4º trimestres do(s) ano(s)-calendário de 2002, fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária.

A Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, *in verbis*: [...]

Conclui-se, portanto, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, I, da IN/SRF nº 255, de 2002, e que no período autuado a contribuinte não se encontrava enquadrada no Simples, que ela estava obrigada a apresentação de DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se que a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não pode ser acatada.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição



Processo nº 13147.000167/2005-71  
Acórdão n.º **1003-000.588**

**S1-C0T3**  
Fl. 59

---

Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva